

LEI Nº 10.564, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica no Estado e dá outras providências

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados poderão afetar a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Para os fins de controle da poluição ambiental, objeto desta Lei, serão considerados os padrões nacionais de qualidade do ar em vigor.

Art. 2º. A emissão de fumaça, em qualquer regime de trabalho, não poderá exceder ao padrão nº 2 (dois) da Escala de Ringelmann Reduzida, quando testadas em localidades situadas até 500 (quinhentos) metros acima do nível do mar, e ao padrão nº 3 (três) da mesma escala, para altitudes superiores, utilizada de acordo com os métodos CPRH números MCPRH 001 e 002, constantes dos Anexos I e II da presente Lei, respectivamente.

Art. 3º. Os infratores do disposto no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de 50 vezes o Maior Valor de Referência;

III - recolhimento do veículo à garagem da empresa, ficando impedido de trafegar, até liberação pela Companhia Pernambucana de Meio Ambiente¹³¹ - CPRH.

§ 1º. A penalidade de advertência escrita será aplicada quando da primeira infração e fixará um prazo de 30 (trinta) dias para regulagem do veículo.

§ 2º. No caso de reincidência na infração, pelo mesmo veículo, em período acima de 30 (trinta) dias após a primeira penalidade, será aplicada multa de 50 (cinquenta) MVRs e dado novo prazo de 30 (trinta) dias para regulagem do veículo.

§ 3º. Quando um veículo já penalizado com multa, persistir na infração, será aplicada a multa anterior, em dobro.

§ 4º. Quando o veículo já penalizado com advertência escrita, multa e multa em dobro, após o prazo para regulagem, atender os padrões estabelecidos, não será autuado, caso contrário, será repetida a multa anteriormente aplicada até sua adaptação às normas vigentes.

§ 5º. O veículo poderá ser recolhido à garagem, considerando-se as condições e circunstância que tenham determinado a infração.

Art. 4º. A fiscalização preventiva e repressiva da emissão de fumaça expelida pelos veículos a óleo diesel será procedida em caráter permanente, pela CPRH;

¹³¹Nova denominação, dada pela lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 5º. Para a permissão ou renovação da permissão da exploração da linha pelas empresas operadoras do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife será exigido, como condição indispensável, o laudo técnico da CPRH, não anterior aos últimos 3 (três), meses, onde se registre índices de fumaça admissível pela legislação específica.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 1 - MÉTODO CPRH Nº M-001/90

MCPRH - 001 - Método da aceleração livre (determinação do grau de enegrecimento da fumaça emitida por veículos com motores diesel de aspiração livre)

1. Objetivo - O objetivo deste documento é definir o método da aceleração livre, para determinação do grau de enegrecimento da fumaça emitida por veículos equipados com motores diesel, com aspiração livre, sob condições de aceleração livre, sendo destinado a uma simples e rápida avaliação comparativa do estado de manutenção de veículos semelhantes em condições de teste similares. Os resultados não devem ser correlacionados com qualquer outro método de ensaio ou unidades.

2. Definições - Para os efeitos deste método são adotadas as seguintes definições:

2.1. Aceleração Livre - regime de aceleração a que um motor diesel é submetido com o débito máximo de combustível com o veículo estacionado; a potência desenvolvida é totalmente absorvida pela inércia dos componentes mecânicos do motor, da embreagem e da árvore piloto da caixa de mudanças.

2.2. Condições estabilizadas e normas de operação - condições em que a temperatura do líquido arrefecimento do óleo de lubrificação do motor estão conforme especificações do fabricante do veículo para operação normal.

2.3. Motor diesel de aspiração livre - motor no qual o ar é aspirado da atmosfera pelos deslocamentos dos pistões no interior dos cilindros.

3. Dispositivo auxiliar de medição

3.1. Escala de Ringelmann Reduzida - a escala de Ringelmann Reduzida é definida no item 2.3 da NBR 6016 da ABNT, a seguir transcrita: "Escala de Ringelmann Reduzida. Escala gráfica para avaliação calorimétrica visual constituída de um cartão com tonalidades de cinza, correspondentes aos padrões de 1 a 5 da Escala de Ringelmann, impressas com tinta preta sobre fundo branco fosco, e em reticulado de tamanho suficientemente pequeno de modo a serem vistas com coloração uniforme a distância de 40 cm. (NOTA: com um reticulado de 55 pontos/cm consegue-se este efeito)."

4. Procedimentos

4.1. Condições de ensaio

4.1.1 O veículo deve estar parado e o motor sob condições estabilizadas e normais de operação; quando por ocasião do início do ensaio, se verificar que o motor não está nas condições previstas em 2.2, deve-se trafegar com o veículo durante pelo menos dez minutos;

4.1.2 A alavanca da caixa de marchas deve estar na posição neutra e o pedal de embreagem não pressionado;

4.1.3 O sistema de escapamento deve ser inspecionado em relação à ocorrência de vazamento de gás de escapamento ou entradas de ar; caso se constate tais eventos, deve-se providenciar os reparos cabíveis antes da realização do ensaio;

4.1.4 O ensaio deve ser executado utilizando-se o combustível especificado no Certificado de Registro de Veículo CRV ou Taxa Rodoviária Única - TRU;

4.2 Descrição do ensaio

4.2.1 Com o motor em marcha lenta, o acelerador deverá ser atuado rapidamente até o final do seu curso, de modo a se obter situação de débito máximo no sistema de injeção de combustível;

4.2.2 Esta posição deve ser mantida até que se atinja, nitidamente, a máxima velocidade angular estabelecida pelo regulador da bomba injetora;

- 4.2.3 Aliviar o acelerador até que o motor retome à velocidade angular de marcha lenta;
- 4.2.4 A seqüência de operações pelos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deve ser repetida consecutivamente dez vezes entre uma seqüência e outra, o período de marcha lenta não deve ser inferior a 2 (dois) e nem superior a 10 (dez) segundos;
- 4.2.5 A partir do quarto ciclo deve ser registrados os valores observados durante as acelerações através da Escala de Ringelmann Reduzida.

5 Medição

- 5.1. O observador deve estar a uma distância de 30 a 50 m do veículo a ser avaliado e não deve olhar em direção à luz do sol.